



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 462/2016
PROJETO DE LEI Nº 1129/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011, que “cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba - MEPCT/PB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB será composto de 16 (dezesesseis) membros, representando os seguintes órgãos e instituições:

I – do Poder Público:

- a) Secretaria de Estado do desenvolvimento Humano;
- b) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social;

- c) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- d) Comissão de Direitos Humanos da Assembleia

Legislativa da Paraíba;

- e) Ministério Público da Paraíba;
- f) Defensoria Pública da Paraíba;
- g) Ministério Público da União;
- h) Defensoria Pública da União.

II – da Sociedade Civil:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba;
- b) Conselho Federal de Psicologia, Regional da Paraíba;
- c) Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba;
- d) Pastoral Carcerária;

e) dois professores com atuação na área de direitos humanos vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicados por instituição de ensino superior;

f) dois representantes de entidades da sociedade civil com reconhecida atuação no combate à tortura no estado da Paraíba.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro titular do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB

§ 2º As instituições de ensino superior e as entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do CEPCT/PB farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, expedido pelo presidente do CEPCT/PB.

§ 3º Os representantes das entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Poderão participar das reuniões do CEPCT/PB, a convite de seu presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 5º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do CEPCT/PB e suas alterações serão homologados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O § 4º do art. 7º da Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Os escolhidos serão nomeados para ocupar cargos comissionados da estrutura administrativa do Estado, atuando em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.”

Art. 3º O art. 9º da Lei Estadual nº 9.413, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB - e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB.”

Art. 4º O caput do art. 10 da Lei Estadual nº 9.413, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A As atribuições do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB serão exercidas por seus membros, auxiliados por servidores do quadro de pessoal do Estado, cedido a critério da administração estadual.”

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alterar a lei orçamentária para incluir programas e projetos relativos à política estadual de prevenção e combate à tortura, podendo abrir crédito adicional com o objetivo de atender às despesas decorrentes da Lei Estadual nº 9.413, de 12 de julho de 2011, atendendo ao disposto no art. 167 da Constituição Federal e art. 170 da Constituição Estadual.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

